



PARECER N° 137/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.059185/2014-16
INTERESSADO: JUMA IMÓVEIS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001312/2014/SPO **Data da Lavratura:** 09/09/2014

Crédito de Multa n°: 658227163

Infração: *utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por JUMA IMÓVEIS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001312/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor

HISTÓRICO: Durante inspeção de rampa ocorrida em 11JUL14 no aeroporto Campo de Marte, foi constatado que a empresa JUMA Imóveis LTDA, operadora da aeronave PT-FER, empregou a aeronave em epígrafe com seu seguro obrigatório vencido desde 11MAI14, estando em desacordo com o item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91.

Segue abaixo uma relação dos 161 voos privados realizados com o seguro obrigatório da aeronave vencido (período de 11MAI14 a 11JUL14).

(...)

2. Às fls. 05/07, relatório de fiscalização detalha as circunstâncias da constatação da infrações, apresentando também os seguintes anexos:

2.1. Fotos das páginas do diário de bordo da aeronave PT-FER referentes ao período de 17/05/2014 a 11/07/2014 (fls. 08/17);

2.2. Cópia dos registros de planos de voo realizados pela aeronave PT-FER referentes ao período de 17/05/2014 a 11/07/2014 extraídos do sistema DCERTA (fls. 18/25);

2.3. Foto da apólice de seguro com validade até às 24 (vinte quatro) horas de 11/05/2014 (fl. 26);

2.4. Foto da apólice de seguro com início de vigência às 24 (vinte quatro) horas do dia 11/07/2014 (fl. 27);

3. Em 17/12/2014, lavrado ofício nº 836/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminhou o Auto de Infração ao interessado - fl. 28.
4. Notificado do auto de infração em 19/12/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 29, o Interessado apresentou defesa em 05/01/2015 (fls. 30/31). No documento, requer a anulação do Auto de Infração, alegando que o seguro obrigatório RETA não estava vencido. A fim de comprovar sua alegação o interessado apresenta cópia da apólice nº 35/352/452000003635 (fls. 32/37), em nome de "INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA", afirmando que a aeronave estaria segurada pelo período de 17/04/2014 a 17/04/2015, e ainda cópia de comprovante de consulta "Nada consta de Multas do CBAER" emitida no sítio da ANAC na *internet* (fl. 38).
5. Em 15/01/2015, lavrado Despacho nº 06/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO (fl. 39), que encaminha o processo à extinta ACPI/SPO-RJ para decisão em primeira instância - fl. 39.
6. Em 29/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0050192.
7. Em 04/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de 161 multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais) - SEI 0094941 e 0151064.
8. O setor competente de primeira instância juntou ainda ao processo os seguintes documentos:
 - 8.1. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-FER - SEI 0149141;
 - 8.2. Tabela de voos efetuados pela aeronave PT-FER no período de 17/05/2014 a 11/07/2014 - SEI 0150432;
 - 8.3. Consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que demonstra que o interessado não possuía qualquer multa cadastrada à época - SEI 0150455;
 - 8.4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do autuado - SEI 0201668;
 - 8.5. Cópia da multa referente ao processo lançada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos sob o número 658227163 - SEI 0201697.
9. Em 23/11/2016, lavrada notificação de decisão - SEI 0201709.
10. Notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0249065, o interessado postou recurso a esta Agência em 13/12/2016 (protocolo 00058.512297/2016-61). No documento, contesta o valor da multa aplicada, *"com o qual, absolutamente, não se pode concordar, seja em virtude da capitulação, seja em razão da importância pecuniária"*, passando a expor suas razões.
11. Preliminarmente, alega o interessado que a infração é inexistente, dispondo que a aeronave no momento da fiscalização portava apólice de segura válida, *"nos exatos termos exigidos pela lei securitária brasileira, a qual não inibe ou reduz a amplitude da cobertura pelo fato do operador ser outro que senão o contratante do seguro aeronáutico"*. A fim de demonstrar a inexistência da infração, cita o §1º do art. 178 e o art. 281, ambos do CBA, concluindo que é *"fácil constatar que a intenção do legislador aeronáutico foi a de proteger, no campo da garantia de responsabilidade, os diversos elos que circundam a utilização do bem móvel, tais sejam os seus ocupante, pessoas e bens na superfície e, por fim o próprio valor da aeronave"* e que não se indicou que o procedimento de contratação nos moldes ocorridos poderia resultar na invalidação do instrumento de seguro.
12. Afirma ainda que *"sendo a Apólice o instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa a Seguradora a responsabilidade sobre os riscos estabelecidos na mesma que possam advir, e uma vez evidenciado que a aeronave PT-FER estava sob a tutela de cláusulas gerais e especiais,*

que em última análise teriam os mesmos efeitos se o contratante fosse um terceiro, resta concluir que a análise jurídica do fato deu-se com extremado rigor" e que "o fato de estar a aeronave ainda registrada no RAB em nome de terceiro não impede ao seu real possuidor e dono a formalização de contrato de seguro sobre este bem em nome daquele, figurando ele como beneficiário do seguro, no caso de sinistro". Com esses argumentos, entende irrelevante se o contrato de seguro esteja em nome de terceiro, haja vista que a avença securitária visa proteger o bem e não aquele que está na sua posse, tanto mais se não há restrições em relação a esta posse, citando aí o Contrato de Compromisso de Compra e Venda apresentado em anexo ao recurso, estabelecido entre JUMA IMÓVEIS LTDA e INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA em 16/04/2014.

13. Dispõe também que a contratação de seguro por parte da INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA é justificada pelo fato da mesma ter se tornado possuidora da aeronave, passando a utilizá-la em seus serviços privados. O recorrente cita ainda os critérios gerais de contratação de Seguro Aeronáutico da empresa MAPFRE SEGUROS, aprovado pela SUSEP sob nº 15414.004674/2004-21, que segundo seu entendimento, deixa bastante clara a efetiva proteção ao segurado prevista na Cláusula 1, sem aceção alguma quanto a figura do contratante, tampouco em relação ao operador de fato.

14. Ainda em preliminares o recorrente cita o item 91.203 do RBHA 91, afirmando que "*em momento algum foi determinado pela legislação supra, a necessidade da apólice ter sido contratada por quem detenha o seu nome no Certificado de Registro da Aeronave, restando concluir que o que de fato importa é o equipamento possuir a necessária cobertura, naturalmente evidenciada pelo comprovante de pagamento*".

15. Do mérito, caso não prospere a nulidade requerida nas preliminares, solicita que seja considerada a proporcionalidade na aplicação da pena pecuniária, "*seja pela existência de infração continuada, seja pela capitulação indevida ou ainda em atenção ao caráter pedagógico necessário a feitos desta natureza*", dispondo, a título de argumentação, que a penalidade deva ser única, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aduzindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, "*cabendo a devida moderação quando da fixação das sanções, de forma a dosá-las, mas sem ferir o princípio da não expropriação financeira da propriedade privada*".

16. Junto ao recurso o interessado apresenta cópia de seguro aeronáutico da aeronave PT-FER, emitido em nome de INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, cópia de compromisso de compra e venda da aeronave PT-FER, de 16/04/2014 e cópia de documentação para demonstração de poderes de representação.

17. Tempestividade do recurso certificada em 19/06/2018 - SEI 0594034 e SEI 1931915.

18. Em 19/06/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 1922007, que distribui o processo para deliberação.

19. Em 03/10/2018, lavrado o Parecer nº 1862/2018/ASJIN (SEI 2283842), que sugeriu a conversão do processo em diligência à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

20. Em 03/10/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 2289545, que definiu o encaminhamento do processo em diligência à GTRAB, a fim de que fossem respondidos os seguintes questionamentos:

1.1 A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado (de 17/05/2014 a 11/07/2014), à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA?

1.2 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014?

1.3 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, estava vigente no período de 17/05/2014 a 11/07/2014?

21. Em 01/11/2018, a GTRAB restituiu o processo à ASJIN através do Despacho GTRAB

SEI 2379347, que apresentou as seguintes respostas à diligência:

A responsabilidade da operação da aeronave PT-FER até 07 de abril de 2015 era de JUMA IMÓVEIS LTDA., CNPJ 10.308.259/0001-58, passando, a partir dessa data, para INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, CNPJ nº 61.442.737/0001-59.

A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome de INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, não foi apresentada para averbação neste registro. Acrescente-se, contudo, que o operador não estava obrigado a averbá-lo. Isso porque o Artigo 283 do Código Brasileiro de Aeronáutica exige a averbação do seguro R.E.T.A. quando ocorrer expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade. Por certo, isso não significa que o operador esteja desobrigado à garantia securitária. Ele apenas não precisa averbar todas as renovações do seguro, salvo se for requerer emissão ou revalidação do CA.

22. A GTRAB ainda juntou ao processo Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-FER - SEI 2379857.

23. Em 09/11/2018, lavrado Despacho JULG ASJIN SEI 2407943, que retornou o processo à relatoria.

24. É o relatório.

PRELIMINARES

25. ***Regularidade processual***

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/12/2014 (fl. 29) e apresentou defesa em 05/01/2015 (fls. 30/31). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2016 (SEI 0249065), postando seu tempestivo recurso a esta Agência em 13/12/2016, conforme Certidões SEI 0594034 e 1931915.

27. Em 03/10/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 2289545, que definiu o encaminhamento do processo em diligência à GTRAB, a qual foi respondida em 01/11/2018, através do Despacho GTRAB SEI 2379347.

28. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

29. ***Fundamentação da matéria: utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor***

30. Antes de decidir o feito há questões de mérito que devem ser tratadas por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

31. Conforme descrito no relatório do presente parecer, em 03/10/2018 foi lavrado pela ASJIN o Despacho ASJIN SEI 2289545, que definiu o encaminhamento do processo em diligência à GTRAB, a fim de que fossem respondidos os seguintes questionamentos:

1.1 A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado (de 17/05/2014 a 11/07/2014), à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA?

1.2 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014?

1.3 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, estava vigente no período de 17/05/2014 a 11/07/2014?

32. Em 01/11/2018, a GTRAB restituiu o processo à ASJIN através do Despacho GTRAB SEI 2379347, que apresentou as seguintes respostas à diligência:

A responsabilidade da operação da aeronave PT-FER até 07 de abril de 2015 era de JUMA IMÓVEIS LTDA., CNPJ 10.308.259/0001-58, passando, a partir dessa data, para INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, CNPJ nº 61.442.737/0001-59.

A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome de INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, não foi apresentada para averbação neste registro. Acrescente-se, contudo, que o operador não estava obrigado a averbá-lo. Isso porque o Artigo 283 do Código Brasileiro de Aeronáutica exige a averbação do seguro R.E.T.A. quando ocorrer expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade. Por certo, isso não significa que o operador esteja desobrigado à garantia securitária. Ele apenas não precisa averbar todas as renovações do seguro, salvo se for requerer emissão ou revalidação do CA.

33. Este servidor, ao analisar as respostas apresentadas através do Despacho GTRAB SEI 2379347, considera que as mesmas não são suficientes para sanar por completo as incertezas identificadas no presente processo, vez que não foram apresentadas respostas específicas para os questionamentos dispostos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Despacho ASJIN 2289545.

34. Sendo assim, sugiro que seja reiterada diligência junta à GTRAB, a fim de que responda de forma específica todos os questionamentos feitos anteriormente através do Despacho ASJIN 2289545, nos seguintes termos:

35. Considerando todo o exposto no Parecer nº 1862/2018/ASJIN (SEI 2283842), e em especial que: a) conforme Certidão de Propriedade e Ônus SEI 0149141, o operador da aeronave PT-FER à época das irregularidades era JUMA IMOVEIS LTDA; b) que havia um Compromisso de Compra e Venda de Aeronave datado de 16/04/2014, portanto anterior às irregularidades imputadas; c) o teor da decisão de primeira instância e d) as alegações apresentadas pelo interessado em Recurso (SEI 0263420), com seus anexos (apólice de seguro nº 35/352/452000003635 e Compromisso de Compra e Venda de Aeronave), questiona-se:

35.1. A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado, à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA?

35.2. A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para a ANAC para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014, mesmo constando como operador JUMA IMOVEIS LTDA?

36. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto acima, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este parecerista no menor prazo de tempo possível, para análise e parecer.

38. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

39. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/02/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2665881** e o código CRC **492949A6**.

Referência: Processo nº 00066.059185/2014-16

SEI nº 2665881



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para que, considerando todo o exposto nos Pareceres nº 1862/2018/ASJIN (SEI 2283842) e 137/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2665881), e em especial que: a) conforme Certidão de Propriedade e Ônus SEI 0149141, o operador da aeronave PT-FER à época das irregularidades era JUMA IMOVEIS LTDA; b) que havia um Compromisso de Compra e Venda de Aeronave datado de 16/04/2014, portanto anterior às irregularidades imputadas; c) o teor da decisão de primeira instância e d) as alegações apresentadas pelo interessado em Recurso (SEI 0263420), com seus anexos (apólice de seguro nº 35/352/452000003635 e Compromisso de Compra e Venda de Aeronave), questiona-se:

1.1. A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado (de 17/05/2014 a 11/07/2014), à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA?

1.2. A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para a ANAC para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014, mesmo constando como operador JUMA IMOVEIS LTDA?

2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

3. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

4. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/02/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2666840** e o código CRC **3B8D452F**.

